

**A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
FRENTE A DESREGULAMENTAÇÃO DA ONDA NEOLIBERALISTA
MUNDIAL: O CASO DA SÍNDROME DO EDIFÍCIO DOENTE.**

Christian Coelho Martins¹
Jéssica Lopes Ferreira Bertotti²

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é proporcionar uma compreensão mais completa dos avanços da desregulamentação do direito do trabalho e dos impactos que este pode causar no meio ambiente de trabalho, de modo que se demonstrará a necessidade de proteção do meio ambiente do trabalho com vistas ao caso da síndrome do edifício doente, isto é, problemas relacionados a qualidade do ar e que causam diversas mazelas ao trabalhador.

O meio ambiente do trabalho equilibrado é tema de profunda importância e atualidade, cuja sistematização e construção normativa foi propiciada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CRFB/88, em decorrência da ampla e abrangente proteção constitucional dada ao meio ambiente, albergando todos os seus inúmeros aspectos, seja do meio ambiente natural, seja do meio ambiente artificial, nele incluído o do trabalho.

É diante da evidente necessidade de proteção ao meio ambiente do trabalho que se busca apresentar os impactos da desregulamentação do direito do trabalho trazido pela onda neoliberalista que cresce com vigor desde a década da 80 e que poderá enfraquecer a proteção ao meio ambiente laboral.

¹ Mestrando em Direito da União Europeia na Universidade do Minho. Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Campus Itajaí/SC. Bacharel em Direito pela Univali, Campus Itajaí/SC. E-mail: chriscmartins@live.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Campus Itajaí/SC. Bacharel em Direito pela Univali, Campus Itajaí/SC. E-mail: jessicafbortotti@gmail.com.

A síndrome do edifício doente foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1982, após a comprovação de que a morte de 34 pessoas e a constatação de que 182 casos de contágio com a bactéria denominada *Legionella pneumophila* foram ocasionados pela contaminação do ar interno de um hotel na Filadélfia.³

Um dos critérios para avaliar o equilíbrio do meio ambiente de trabalho é a saúde e o meio ambiente do local, entendida de forma integral, tanto do local de trabalho quanto de seus colaboradores.

Tendo em vista que nas últimas décadas houveram mudanças substanciais nos locais de trabalho, principalmente nos edifícios destinados a escritórios, quer na sua concepção quanto nas suas características (sistemas de ventilação artificial, proliferação de computadores, fotocopiadoras e impressoras, uso extensivo de materiais sintéticos, sistemas gerais de iluminação fluorescente)⁴, este artigo pretende a partir do método indutivo e com uma abordagem qualitativa do tipo pesquisa bibliográfica, evidenciar como estas alterações, especialmente no que tange aos sistemas de ventilação artificial, podem representar um dano para o meio ambiente de trabalho e para a saúde do trabalhador, neste caso demonstrado pela Síndrome do Edifício Doente.

A metodologia aqui aplicada é a indutiva, com pesquisa bibliográfica e documental, inclusive com aplicação das técnicas do referente e fichamento.

1 DA ONDA DESRULAMENTADORA NEOLIBERALISTA

Entende-se o neoliberalismo como uma teoria política econômica que sustenta que a o bem-estar humano pode ser mais bem promovido ao reduzir o intervencionismo estatal, de modo a fomentar as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura

³ ECYCLE. **O que é a Síndrome Do Edifício Doente?** Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/4061-sindrome-do-edificio-doente>> Acesso em: julho de 2019.

⁴ BOLDÚ, Joan. PASCAL, I. **Enfermedades Relacionadas Con Los Edificios**. Anales del Sistema Sanitario de Navarra, v.28, supl.1 Pamplona, 2005. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S1137-66272005000200015&script=sci_arttext> Acesso em julho 2019.

institucional caracterizada por sólidos direitos a prosperidade privada, livres mercados e livre comércio. Neste sentido, verifica-se uma redução do poder de distribuição, tutela e intervenção estatal, passando o Estado a atuar nas áreas em que não existem mercado ou que não estejam abrangidas pelas áreas de atuação do direito privado.⁵

Distinguindo-se do liberalismo clássico, o neoliberalismo nasce com o fim da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Seu texto de origem é "O Caminho da Servidão" e apresenta-se como um texto combativo contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciada como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política.⁶ Tais ideais foram apontadas pelos acadêmicos Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e Milton Friedman na década de quarenta e vieram como uma solução para a ameaça contra a ordem capitalista.⁷⁸

A proposta neoliberal então se mostrou avessa à solidariedade restritiva à acumulação do capital, de modo que a palavra flexibilização e modernização (das leis trabalhistas) se tornou um lema que não perde a contemporaneidade no discurso neoliberal.

Enquanto no contexto do após-guerra a intervenção estatal foi tida para alguns autores como o instrumento contra as crises do capital e que culminou no período de Estado de Bem Estar Social (welfare state) da Europa, a crítica neoliberal inverte tal lógica e coloca a intervenção estatal

⁵ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História E Implicações**. 4 ed. Tradução de Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edição Loyola, 2013. P 12 e 30.

⁶ ANDERSON, Petry. **Balanco do Neoliberalismo**. disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/giselle.souza/politica-social-ii/texto-1-balanco-do-neoliberalismo-anderson>. Acessado em 17/07/2019. p. 1.

⁷ HARVEY, David. O Neoliberalismo: História E Implicações. p. 31/34.

⁸ O Neoliberalismo ganha maior força e presença nas políticas neoconservadoras que proporcionaram cobertura doutrinária e ideológica aos governos conservadores da década de oitenta, cujos protótipos seriam a Grã-Bretanha de Margaret Thatcher e os Estados Unidos de Ronald Reagan. O núcleo de suas propostas políticas foi o de pôr fim à tutela social por parte do Estado e eliminar, gradualmente, os mecanismos de redistribuição de renda, além de desregular o mercado de trabalho, privatizar o setor público e deixar que as leis do livre mercado regulem a vida econômica da Sociedade. CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**, 3ª Edição, Juruá Editora, 2002. p. 125

como a causa da crise e não como sua possibilidade de solução.⁹ Mas não apenas isso, o texto base do neoliberalismo embora veja o Estado como um instrumento que tenha de ser corrigido, aponta também os sindicatos e movimentos operários como prejudiciais ao desenvolvimento social e econômico, de modo que este prejudicavam as bases de acumulação capitalista com suas reivindicações sobre os salários e direitos sociais.¹⁰ Nesse sentido, o neoliberalismo defende um Estado reduzido em relação a distribuição de renda, paternalismo, direitos sociais e trabalhistas e, ao mesmo tempo, passivo em relação aos lucros dos capitalistas e aos interesses do mercado.¹¹

No caso do Brasil, pode-se dizer que em conformidade com o chamado consenso de Washington, a ideologia neoliberal tomou força a partir do ano de 1990, trazendo consigo as propagandas da modernidade e da flexibilização, das quais entende-se serem palavras mais dóceis aos ouvidos, mas que em verdade significam desregulamentação, redução de direitos e garantias trabalhistas. O que resulta na ideia de esvaziamento do princípio da proteção como se fosse algo necessário ou até mesmo inevitável para o aumento de produtividade ou de competitividade no cenário global. Isso se reflete nas relações de trabalho, de modo que se tem verificado na chamada reestruturação produtiva pós-fordista uma forte tendência à precarização do emprego e das condições de trabalho.

No fundo, o neoliberalismo defende a eliminação da legislação trabalhista e busca sua substituição pelo direito comercial ou civil, de modo que as duas partes da relação, ou do contrato, são entendidas como partes iguais. Dessa forma a relação empregado/empregador ficaria ao sabor da negociação direta entre empregador e empregado, argumentos estes que culminaram na reforma trabalhista da lei 13.467/2017 que alterou diversos artigos da CLT que deu maior autonomia ao acordado sobre

⁹ FORTI, V. *Ética, crime e loucura: reflexões sobre a dimensão ética no trabalho profissional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 79.

¹⁰ ANDERSON, Petry. **Balanco do Neoliberalismo**. p. 10.

¹¹ MACCALÓZ, Salete. *Globalização e Flexibilização*. In: *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. p. 80.

o legislado, enfraqueceu sindicatos, retirou direitos, criou obstáculos e desincentivos a postulação de demanda trabalhista na via judicial e que também criou maiores punições a parte sucumbente, tudo “a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”, conforme consta expressamente no preâmbulo desta reforma trabalhista.¹²

Como se percebe, o neoliberalismo traz uma “argumentação teórica que restaura o mercado como instância mediadora societal elementar e insuperável”. Nessa concepção, com o neoliberalismo “abre-se à fundação de um projeto societário global, investindo sobre a estrutura social e a ordem político-institucional”, pensamento de diretriz ideológica de acumulação capitalista da grande burguesia e que remonta “o Estado mínimo como única alternativa e forma para a democracia”.¹³

O resultado desta teoria política é um ataque direto a espinha dorsal do direito do trabalho. Pouco a pouco, a lógica neoliberalismo afasta o protecionismo do direito laboral para substituí-lo pela relação do direito comercial ou civil puro, afirmando cinicamente que as duas partes do contrato são iguais, o que se demonstra inverídico, conforme afirma Paulo Cruz:

[...] é evidente que nem todos os indivíduos encontram-se em situação de igualdade na hora de firmar um contrato. A desigual repartição de meios e capacidades coloca, em muitas ocasiões, um dos contratantes dependentes do outro, já que a necessidade obriga, muitas vezes, a aceitação de acordos desvantajosos ou com cláusulas claramente desfavoráveis para uma das partes. Como escreve Rogério Donnini, “o Liberalismo do século XIX fez do contrato o mais importante dos negócios jurídicos realizados entre pessoas, vinculando as partes juridicamente, mas nem sempre de forma equânime, justa e ética.”¹⁴

¹² BRASIL. **Lei 13.467/2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. acessado em 18/07/2019.

¹³ NETTO, José Paulo. **Crise Do Socialismo E Ofensiva Neoliberal.** 3. ed. São Paulo, Cortez, 2001. v. 20. p 77-79

¹⁴ Paulo Márcio Cruz. Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo. p 213

Neste ponto cabe a observação de que 20 anos antes da reforma trabalhista oriunda da lei 13.467/2017, os argumentos reformistas que buscavam a flexibilização das leis trabalhistas brasileiras eram essencialmente os mesmos. Como aponta Maccalóz, antes do ano de 1997 já se afirmava que as leis trabalhistas brasileiras eram velhas e desatualizadas, que impediam a competitividade dos produtos brasileiros no exterior, inviabilizavam o mercado, desestimulavam o empresariado nacional, engessavam o crescimento dos mercados de trabalho, geravam o desemprego, não acompanhavam a modernidade dos demais países, impediam que o trabalhador negociasse melhores condições de trabalho (?), colocavam em dúvida a utilidade dos sindicatos, enfim, a legislação social protecionista já era tida como a fonte que obstaculizava a prosperidade econômica e social do país; ao passo que a flexibilização era a única solução possível.¹⁵

Flexibilização esta que, nas palavras de Nascimento significam "o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos"¹⁶, ou como conceitua Martins, a flexibilização "é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social, existentes na relação entre o capital e o trabalho"¹⁷, ou ainda, como aponta Uriarte, a flexibilização é a "eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade - real ou pretensa - de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa".¹⁸

O direito trabalhista é permeado de normas imperativas, de ordem pública e de proteção social. Nessa relação, a autonomia da vontade

¹⁵ MACCALÓZ, Salete. Globalização e flexibilização. In: Globalização, neoliberalismo e direitos sociais. p. 8.

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2003. p 67

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p 12-13

¹⁸ URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: Ed. LTr, 2002. p 09

é (ou ao menos era) mitigada, em face da desigualdade entre os contratantes.¹⁹ Neste sentido, considerando o avanço das políticas neoliberais com foco em tornar o direito do trabalhador menos rígido, cabe apresentação de ressalvas objetivas que garantam um "mínimo existencial", isto é, observar prestações mínimas a que todo o ser humano deve ter acesso de modo a garantir-lhe uma vida digna e um meio ambiente de trabalho equilibrado como se verá a seguir.²⁰ Afinal, a maleabilidade das normas trabalhistas pode levar à desproteção inútil do trabalhador na relação de trabalho, ou como afirma Quadros:

A flexibilização traz prejuízos aos trabalhadores, benefícios ao capital, e não tem ensejado melhoria nas condições de trabalho ou do nível de emprego, mas ao revés, implica em perda de conquistas sociais e inclusive em redução dos salários.²¹

Sobre o tema, completamente Souto Maior ao afirmar que não é correto exigir dos trabalhadores "cujos direitos não provocaram a crise, que paguem a conta". E nas suas palavras:

Nunca é demais lembrar que os direitos trabalhistas, assim como os demais institutos de proteção social, surgiram e se propagaram exatamente na época mais profunda de crise do capitalismo, final da Segunda Guerra Mundial, tendo sido estabelecidos como forma de reconstrução da humanidade a partir de um efetivo pacto de solidariedade e praticamente todas as Declarações Internacionais de Direitos Humanos fazem referência aos Direitos Sociais, incluindo os de natureza trabalhista.²²

A aceitação passiva da nova modernidade neoliberal é responsável por graves distorções sociais sem garantias de progresso,

¹⁹ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas Atípicas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. p. 45.

²⁰ BELTRAMELLI NETO, Sílvio. O Direito Do Trabalho Como Afirmação Fático-Jurídica Da Dignidade Da Pessoa Humana: Um Pressuposto Do Debate Sobre A Flexibilização. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria-Geral do Trabalho. Ano XVII - nº. 34- setembro de 2007. Brasília: LTr, 2007. p. 102-121

²¹ QUADROS, Wagner Ramos de. **Flexibilização Normativa e Princípio da Proteção**. Revista Nacional de Direito do Trabalho. n. 23. ano 3. mar. 2001. p 35

²² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Negociação Coletiva de Trabalho em Tempos de Crise Econômica**. Justiça do Trabalho vol. 26. p. 27. 2009. p 88

principalmente para a base da pirâmide social e econômica. A lógica neoliberal de que os trabalhadores terão de escolher entre “ter direitos ou ter empregos” é de fato a única opção a ser dada? Qual o custo social desta lógica? Não estaríamos retornando a uma noção de direito semelhante ao da revolução industrial? Será garantido o acesso da propriedade privada também as classes mais baixas dos trabalhadores? Não é esse o caso dos novos pobres?²³

O que se percebe, é que a lógica neoliberal visa tão somente a proteção do capital ao custo das classes mais baixas da sociedade que, sem voz, sofrem atônitas o desmonte do direito do trabalho.

2 DA PROTEÇÃO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Observou-se que a desregulamentação do meio ambiente do trabalho (redução de custos, obrigações trabalhistas, encargos, passivo trabalhista e afins) buscada pelo avanço neoliberalista não visa uma melhora da condição social da classe trabalhadora, mas visa tão somente a competição e os lucros para perpetuação do capitalismo. Tal lógica neoliberalista corrói os avanços seculares do direito laboral e dá oportunidade para o retorno de problemas sociais e econômicos já superados, bem como impede a regulamentação de áreas ainda sem regulamentação.

Neste sentido, os estudos apresentam uma necessidade de relembrar a função social das empresas e de seus meios ambientes laborais. Assim sendo, o meio ambiente de trabalho para FIORILLO, deve ser tratado e compreendido da seguinte forma:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade psicofísica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade,

²³ SANTOS, Milton. Brasil Na Encruzilhada – Entre A Submissão Ao Pensamento Único E Um Autêntico Projeto Nacional. Carta Capital. São Paulo, p. 120.

celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis ou móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.²⁴

E ainda, afirma Fabio Fernandes, que o meio ambiente do trabalho pode ser artificial ou natural:

O meio ambiente do trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência, quase sempre, de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição.²⁵

Nesta esteira, a sustentabilidade passa a ter uma conotação que vai muito além da degradação ambiental física e biológica, incorporando as dimensões sociais, políticas e culturais, uma nova dimensão calcada no equilíbrio entre a sociedade, a natureza e o homem.

Portanto, devem as empresas direcionar seus esforços, adotando medidas aptas e capazes de trabalhar com o desenvolvimento equilibrado e sustentável, com fulcro principalmente em visar o desenvolvimento de melhorias e técnicas de trabalho para seus colaboradores e a coexistência entre a exploração sustentável e o meio ambiente equilibrado, sendo estes os paradigmas a serem alcançados, com base do princípio da sua função social.

Surge assim, a necessidade de proteção ao meio ambiente de trabalho, com escopo na proteção jurídica ao meio ambiente laboral. Nesta toada, a relação de trabalho deve refletir em um ambiente harmonioso e saudável, dando assim ao trabalhador condições dignas de trabalho para coexistência equilibrada entre este e a sociedade, de forma a dignificar os valores sociais. Assim, o professor Sidnei Machado discorre que: "não

²⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 5 a ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 73.

²⁵ FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral E Meio Ambiente Do Trabalho: Uma Visão Sistêmica. São Paulo: LTr, 2009, p. 33

possui apenas dimensão econômica, objeto do contrato de trabalho, mas também apresenta uma dimensão social, ou seja, representa um valor, uma expressão da personalidade do trabalhador”.²⁶

Neste diapasão, as empresas devem adotar políticas e práticas de sustentabilidade empresarial, onde obrigatoriamente deve estar incluída a proteção ao meio ambiente de trabalho, havendo a incorporação de estratégias e negócios dimensionados economicamente, ambiental e socialmente para o desenvolvimento de um trabalho digno e sustentável. Assim, o futuro desenvolvimento está atrelado a um desenvolvimento econômico e social que seja compatível com a proteção do trabalhador e do meio ambiente

Continua Fiorillo, alertando que as discussões que envolvem ambiente de trabalho não podem ficar restritas ao aspecto físico simplesmente, mas também devem envolver o bem-estar psicológico do trabalhador, onde constitui direito fundamental deste, um ambiente de trabalho equilibrado e sadio:

[...] toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir um meio ambiente do trabalho saudável e, por consequência, a incolumidade física e psíquica do trabalhador.²⁷

No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, indica que a responsabilidade pelo meio ambiente (dentre eles o meio ambiente do trabalho) são de todos, (Estado, sociedade civil, empresas e instituições), todos agentes na defesa do desenvolvimento sustentável e o ambiente recebe uma face humana.²⁸

²⁶ MACHADO, Sidnei. O Direito À Proteção Ao Meio Ambiente De Trabalho No Brasil: Os Desafios Para A Construção De Uma Racionalidade Normativa. São Paulo: LTr, 2001, p. 72.

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. In PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio Do Meio Ambiente Do Trabalho: Direito Fundamental Do Trabalhador E De Espaço Interdisciplinar Entre O Direito Do Trabalho E O Direito Ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011. p. 245

²⁸ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Meio Ambiente Do Trabalho: Considerações**. in. BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho Descendente: Dignidade E Sustentabilidade**. Âmbito jurídico Disponível em:

A dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita, à relação obrigacional, nem tampouco aos limites físicos dos empreendimentos industriais, uma vez que se está apenas indicando um dos múltiplos aspectos do meio ambiente e, meio ambiente equilibrado é, por natureza, um direito difuso.²⁹ Neste sentido, para Luciane Cardoso Barzotto:

[...] a dignidade humana do trabalhador deve preceder o lucro, e não o contrário. O princípio da prevenção, basilar do Direito Ambiental traduz a obrigação daquele que exerce atividade produtiva no sentido de evitar a ocorrência do dano ambiental e a poluição mediante o controle de ações que possam ser degradantes ao meio ambiente. O princípio de proteção plena ao trabalhador acolhe o princípio da prevenção e implica na responsabilidade do empregador de implementar medidas preventivas e protetivas de matriz individual e coletiva, para o resguardo dos ambientes laborais.³⁰

O trabalho não é e nem pode ser visualizado como uma simples mercadoria de troca pela sobrevivência ou subsistência, pois como já dito, este abarca valores que dignificam o ser humano no contexto social, existencial e cultural. Na proporção que as organizações geram externalidades negativas (degradação ambiental e prejuízos sociais) e externalidades positivas (desenvolvimento e geração de riquezas), devem assumir o papel principal em ações voltadas à garantia de um futuro sustentável. Assim, para Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] as primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar as agressões mais evidentes de acidentes do trabalho, que em outro momento, preocupou-se, também com a medicina do

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913. Acessado em 12/04/2019.

²⁹ [...] a interligação entre os vários aspectos do meio ambiente é incontestável. A proteção da segurança do meio ambiente do trabalho está diretamente relacionada com a proteção do meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais por exemplo, já que a um meio ambiente poluído e inseguro não se impõem fronteiras, pois esta é uma característica da poluição, ela simplesmente se expande. PADILHA, Norma Sueli. **O Equilíbrio Do Meio Ambiente Do Trabalho: Direito Fundamental Do Trabalhador E De Espaço Interdisciplinar Entre O Direito Do Trabalho E O Direito Ambiental**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011. p. 244

³⁰ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho Descente: Dignidade E Sustentabilidade. p. 1

trabalho para curar as doenças dele advindas, e em seguida, a preocupação se voltou para a higiene industrial, buscando a prevenção das doenças e garantir a saúde do trabalhador, com foco no bem-estar físico, mental e social. Agora, busca-se ir além da saúde e segurança do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho, que pretende, enfim, qualidade e dignidade de vida.³¹

Observou-se que a sustentabilidade (ou desenvolvimento sustentável) procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro. Levando esta noção ao meio ambiente do trabalho, a sustentabilidade laboral se apresenta em busca de um desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político.

Assim, o empregador que ignora direitos de seus trabalhadores acaba por prejudicar a sociedade de que ele mesmo faz parte. Tudo está interligado. A precarização ou omissão da legislação trabalhista é prejudicial ao empregador de forma indireta. Isso porque seu prejuízo se transmitirá na redução da qualidade de trabalho e conseqüentemente de seus produtos, ou até mesmo em eventual propensão a gerar reclamações trabalhistas.

A sustentabilidade no meio ambiente do trabalho acaba por harmonizar as relações entre meio ambiente do trabalho, trabalhador e empregador. Trazer atitudes sustentáveis a relação laboral é tratar o trabalho com o respeito e dignidade que esta matéria merece.

Por fim, resta concluir que o trabalho descente deverá ser produtivo e igualmente remunerado, exercido com liberdade, igualdade e segurança ao trabalhador, garantindo vida digna tanto para aquele que aplica diretamente a força laboral, mas também para sua família.

Verdadeiramente proteger o meio ambiente laboral por meio de conceitos como o da sustentabilidade, coloca o trabalhador a frente dos

³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica À Saúde Do Trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 81

meios de produção e força empregadoras a repensar sua cadeia produtiva, para que o trabalhador não mais pague o preço pelos lucros do empreendimento. A responsabilidade das empregadoras e tomadoras de serviço é não só proteger e evitar acidentes de trabalho, mas também de meios de subsistência aos trabalhadores, por meio de remuneração digna que garanta inclusive meios de sua póstuma aposentadoria.

3 DA SÍNDROME DO EDIFÍCIO DOENTE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL

Quando os trabalhadores experimentam efeitos adversos à saúde e ao conforto, que de alguma maneira estão relacionados com o edifício onde trabalham e o tempo de permanência no mesmo, usa-se denominar tais efeitos de Síndrome do Edifício Doente (Sick Building Syndrome – SBS). Tal temática tem estreita relação com o Direito Ambiental, pois esse trata sobre muitos ambientes, inclusive o meio ambiente do trabalho.³²

Edifícios fechados criam um ambiente interno que pode ser hostil a seus ocupantes. Isso ocorre, principalmente, quando há deficiência no dimensionamento do ar condicionado central, nos filtros de ar e na manutenção do sistema.

Quando o ar não é renovado suficientemente num ambiente fechado, há um aumento da concentração de poluentes químicos, como o monóxido e dióxido de carbono (CO e CO₂), amônia, dióxido de enxofre e formaldeído, produzidos no interior do estabelecimento a partir de materiais de construção, materiais de limpeza de péssima qualidade, fumaça de cigarro, fotocopiadoras e pelo próprio metabolismo humano e, ainda, dos poluentes biológicos como fungos, algas, protozoários, bactérias, ácaros,

³² GRANDI, Mariele Stefani; GUIMARÃES, Lia Buarque de Macedo. Síndrome do edifício doente: o caso do edifício da Justiça Federal de primeira instância de Porto Alegre/RS – Fórum Américo Godoy Ilha. Disponível em: http://www.producao.ufrgs.br/arquivos/publicacoes/97_26_Lia_Abergo2004.pdf. Acessado em 09/08/2019. p. 1

cuja proliferação é favorecida pela limpeza inadequada de carpetes, tapetes, cortinas.³³

Este conjunto é a causa do que se convencionou chamar de Síndrome do Edifício Doente, sendo reconhecida em 1982 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como a origem dos problemas de saúde causada aos trabalhadores em recintos com ar condicionado central poluentes.³⁴

Diz-se que um edifício está "doente" quando cerca de 20% de seus ocupantes apresentam sintomas transitórios associados ao tempo de permanência em seu interior, que tendem a desaparecer após curtos períodos de afastamento. Os principais sintomas são³⁵:

Dor de cabeça e náusea; 2. Congestão nasal (coriza, nariz entupido, congestão do sinus, espirro); 3. Congestão no peito (dificuldade de respiração, rouquidão); 4. Problemas nos olhos (secura, coceira, lacrimejamento, visão embaçada, problemas no uso de lente de contato); 5. Problemas na garganta (secura, rouquidão); 6. Fadiga (moleza, sonolência); 7. Febre e frio; 8. Dor muscular; 9. Sintomas neurológicos (redução da atenção, esquecimento, depressão, tensão, irritabilidade); 10. Secura na pele; 11. Tontura;

Alguns dos sintomas que estão associados a Síndrome do Edifício Doente, contudo, ainda existem outros fatores como a elevação da taxa de absenteísmo (trabalhador que falta ao trabalho) e a redução na produtividade e na qualidade de vida do trabalhador, diante de sua exposição a um ambiente inadequado à ocupação.³⁶

³³ TEIXEIRA, Dimas Barbosa; BRIONIZIO, Julio Dutra; PEREIRA, Leandro Joaquim Rodrigues; MAINIER, Fernando B. **Síndrome dos Edifícios Doentes em Recintos com Ventilação e Climatização Artificiais: Revisão de Literatura.** p.4.

³⁴ TEIXEIRA, Dimas Barbosa; BRIONIZIO, Julio Dutra; PEREIRA, Leandro Joaquim Rodrigues; MAINIER, Fernando B. **Síndrome dos Edifícios Doentes em Recintos com Ventilação e Climatização Artificiais: Revisão de Literatura.** p.4.

³⁵ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. **Qualidade do Ar em Estabelecimentos de Uso Público e Coletivo.** Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br /consumidor/ produtos/qualidadedoAr.asp](http://www.inmetro.gov.br/consumidor/ produtos/qualidadedoAr.asp). Acesso em 09/08/2019.

³⁶ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. **Qualidade do Ar em Estabelecimentos de Uso Público e Coletivo.**

Desta forma, a qualidade do ar de ambientes interiores assumiu importante papel não só em questões relativas à saúde pública, como também, no que diz respeito à saúde ocupacional.³⁷

Mariele Stefani Grandi e Lia Buarque de Macedo Guimarães³⁸ reforçam que as causas da Síndrome do Edifício Doente não são apenas múltiplas, mas cumulativas. O que aumenta o risco é a combinação dos fatores, adicionados ao nível de estresse das pessoas que estão tentando realizar seu trabalho.

O melhor exemplo conhecido da violência dos micróbios que podem se desenvolver em ambientes fechados é a doença dos legionários ou legionelose, uma pneumonia com taxa de fatalidade de 10 a 15 por cento. A enfermidade surgiu após um surto epidêmico num grupo de legionários que estavam participando numa convenção da Legião Americana, na Filadélfia, em 1976. É uma reação à invasão da bactéria legionella pneumophillia. Esta bactéria requer a presença de certas algas para se desenvolver, usualmente encontradas nas torres de resfriamento de sistemas de ventilação centralizado.³⁹

A Síndrome do Edifício Doente não poupou nem mesmo a estação espacial internacional. De acordo com documentos da agência espacial norte americana, astronautas que trabalharam dentro da estação no início de suas atividades (os primeiros equipamentos foram enviados ao espaço no fim de 1998) sofreram crises de vômito, náusea, dores de cabeça, ardência e coceira nos olhos, e a culpa desses sintomas estaria associada a qualidade ruim do ar ou das substâncias químicas liberadas por materiais utilizados nos painéis de revestimento de uma parte do módulo da estação.⁴⁰ Após a investigação, concluiu-se que era praticamente impossível

³⁷ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. **Qualidade do Ar em Estabelecimentos de Uso Público e Coletivo..**

³⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores.** 2000. p. 29.

³⁹ GRANDI, Mariele Stefani; GUIMARÃES, Lia Buarque de Macedo. Síndrome do edifício doente: o caso do edifício da Justiça Federal de primeira instância de Porto Alegre/RS – Fórum Américo Godoy Ilha. p.3.

⁴⁰ STRELING, Theodor D; COLLETT, Chris; RUMEL, Davi. **A epidemiologia dos edifícios doentes.** Revista Saúde Pública de São Paulo, 1991. p.60.

definir com precisão qual era a origem exata dos mal-estares dos astronautas. No entanto, depois do fato a National Aeronautics and Space Administration (Nasa) decidiu instalar equipamentos para monitorar a qualidade do ar.⁴¹

No Brasil, em 1998, o ex-ministro da comunicação Sergio Motta, internado por problemas cardiológicos, no Hospital Albert Einstein em São Paulo, morreu de insuficiência respiratória por legionelose, o que levou o Ministério da Saúde a regulamentar ambientes climatizados artificialmente; através da elaboração de um plano de manutenção e controle dos sistemas de ar-condicionado.⁴²

Com relação aos marcos regulatórios, a primeira legislação voltada para a garantia da qualidade do ar em ambientes climatizados foi a Portaria 3.523/98, do Ministério da Saúde, que estabeleceu uma rotina de procedimentos de limpeza em sistemas de refrigeração de grande porte. Ela foi atualizada em 2000 e em 2002.⁴³

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) determina padrões referenciais de qualidade de ar interior para ambientes de uso público e coletivo, climatizados artificialmente. Na resolução, você pode conferir os índices máximos de poluentes de contaminação biológica e química, além de parâmetros físicos do ar interior.⁴⁴

O documento apresenta, também, recomendações para controle e correção, caso os padrões de ar sejam considerados regulares ou ruins. A

⁴¹ ARAIA, Eduardo. **Edifícios doentes, eles podem ser letais**. Revista Planeta. Editora Três. Ed. nº 425, 01/02/2008. Disponível em: < <http://www.revistaplaneta.com.br/edificios-doentes-eles-podem-ser-letais/> > Acesso em julho de 2019.

⁴² DENNY, Daniele; LEME, Ivani Lúcia. **Síndrome do edifício doente: doenças e alergias relacionadas aos edifícios**. Ambiente legal, legislação, meio ambiente e sustentabilidade. Disponível em: < <http://www.ambientelegal.com.br/doencas-e-alergias-relacionadas-aos-edificios-a-sindrome-do-edificio-doente/#sthash.Vja88PAn.dpuf> > Acesso em julho de 2019.

⁴³ BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3523_28_08_1998.html> Acesso em: julho de 2019.

⁴⁴ ANVISA. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d094d3004e5f8dee981ddcd762e8a5ec/Resolucao_RE_n_09.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em julho de 2019.

atenção deve ser redobrada em locais onde o risco de contaminação pode ser fatal para pessoas com organismo debilitado, como hospitais e locais com idosos e crianças.

Ademais, há hoje como prevenir essa problemática, já há inclusive prédios e empreendimentos que buscam certificação para se verem livres dessa síndrome. A área que estuda critérios a serem adotados para ver se o ambiente é saudável é a geobiologia, ambiente saudável, é a área do conhecimento que estuda o impacto da arquitetura dos ambientes sobre a saúde humana.⁴⁵

Nesse íterim existe o (SCS). O selo, coordenado pelo Healthy Building World Institute (Instituto Mundial de Construção Saudável),⁴⁶ tem como missão assegurar espaços saudáveis que proporcionem bem-estar para a sociedade. Ele é o primeiro certificado mundial para construções, profissionais e produtos da construção que leva em consideração elementos de saúde e bem-estar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a desregulamentação do meio ambiente do trabalho (redução de custos, obrigações trabalhistas, encargos, passivo trabalhista e afins) buscada pelo avanço neoliberalista não visa uma melhora da condição social da classe trabalhadora, mas visa tão somente a competição e os lucros para perpetuação do capitalismo.

Tal lógica neoliberalista corrói os avanços seculares do direito laboral e dá oportunidade para o retorno de problemas sociais e econômicos já superados, bem como impede a regulamentação de áreas ainda sem regulamentação.

Demonstrou-se que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado é uma das condições para o alcance do trabalho digno, isto é, garantir a salubridade e proteção do meio ambiente laboral gera melhora da

⁴⁵ ECYCLE. O que é a Síndrome do Edifício Doente?

⁴⁶HBC. **Healthy Building World Institute**. Selo Casa Saudável. 2019. Disponível em: <<https://hbcertificate.com/sobre-nos/?lang=pt-br>> Acesso em: julho de 2019.

produtividade e evita que o trabalhador tenha de afastar-se do trabalho para cuidar de sua saúde.

Observou-se que nas últimas décadas, seja pela estética, climatização ou menor ruído, os edifícios destinados a escritórios de trabalho passaram a exigir um sistema de ar condicionado central e não raro, se transformaram em um complexo nicho epidemiológico, constituindo assim um dano ao meio ambiente do trabalho o qual se convencionou denominar de Síndrome do Edifício Doente.

A verdade é que a qualidade do ar deve ser medida regularmente, haja vista que embora seja inegável que a má qualidade do ar possa causar diversos problemas respiratórios e fisiológicos, esta não pode ser observada a olho nu e as mazelas causadas pela má qualidade do ar demoraram dias até serem constatadas.

Assim sendo, questiona-se, como avançar na proteção do meio ambiente do trabalho se a lógica contemporânea é justamente a desregulamentação? Como alcançar o trabalho digno, decente e equilibrado sem exigir uma maior proteção ao meio ambiente do trabalho? A desproteção é o futuro do direito laboral? Como proteger o trabalhador de um agente poluente invisível se a lógica neoliberal busca proteger tão somente o capital?

Resta, contudo, um longo caminho a ser percorrido. Mas como nos lembra Norberto Bobbio, "a única razão para ter esperança é que a história dos direitos do homem, é melhor não se iludir, é a dos tempos longos. [...] os profetas dos tempos felizes olham para longe [...] os profetas dos tempos felizes olham para longe".⁴⁷

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDERSON, Petry. **Balanco do Neoliberalismo**. disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/giselle.souza/politica-social-ii/texto-1-balanco-do-neoliberalismo-anderson>. Acessado em 17/07/2019. p. 10.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 2004. Título original: *L'età dei diritti*, p. 210

ANVISA. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d094d3004e5f8dee981ddcd762e8a5ec/Resolucao_RE_n_09.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em julho de 2019.

ARAIA, Eduardo. **Edifícios doentes, eles podem ser letais**. Revista Planeta. Editora Três. Ed. nº 425, 01/02/2008. Disponível em: <http://www.revistaplaneta.com.br/edificios-doentes-eles-podem-ser-letais/>. Acesso em julho de 2019.

ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39: 261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acesso em 22 jul. 2016.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho Descente: Dignidade E Sustentabilidade**. Âmbito jurídico Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913. Acessado em 09/05/2019

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **O Direito Do Trabalho Como Afirmação Fático-Jurídica Da Dignidade Da Pessoa Humana: Um Pressuposto Do Debate Sobre A Flexibilização**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria-Geral do Trabalho. Ano XVII - nº. 34-setembro de 2007. Brasília: LTr, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 2004. Título original: L'età dei diritti.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista Eletrônica Cejur. V.1. 2009. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>. Acesso em 23 jan. 2017.

BOLDÚ, Joan. PASCAL, I. **Enfermedades Relacionadas con los Edifícios**. Anales del Sistema Sanitario de Navarra, v.28, supl.1 Pamplona, 2005. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S1137-66272005000200015&script=sci_arttext. Acesso em julho 2019.

BRASIL. **Lei 13.467/2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. acessado em 18/07/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998.** Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3523_28_08_1998.htm Acesso em: julho de 2019.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas Atípicas de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. Instrumentos de prevenção a desastres: as medidas não estruturais e a construção de cidades resilientes. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Vol. 20, nº 1, jan-abr 2015, p. 34-58. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7194>

CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabiola Wust Zibetti. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 12, n. 3, 2017, p. 1409-1429. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12101>

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**, 3ª Edição, Juruá Editora, 2002.

D'AVILA, Gilmara Vanderlinde Medeiros. Averbação da reserva legal x cadastro ambiental rural, avanço ou retrocesso? **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 10, n. 1, 2015, p. 345-371. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7173>

DENNY, Daniele; LEME, Ivani Lúcia. **Síndrome do edifício doente: doenças e alergias relacionadas aos edifícios.** Ambiente legal, legislação, meio ambiente e sustentabilidade. Disponível em: <http://www.ambientelegal.com.br/doencas-e-alergias-relacionadas-aos-edificios-a-sindrome-do-edificio-doente/#sthash.Vja88PAn.dpuf>. Acesso em julho de 2019.

ECYCLE. **O que é a síndrome do edifício doente?** Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/4061-sindrome-do-edificio-doente>.> Acesso em: julho de 2019.

FERNANDES, Fábio. **Meio Ambiente Geral E Meio Ambiente Do Trabalho: Uma Visão Sistêmica.** São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores.** 2000. p. 29.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 5 a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. In PADILHA, Norma Sueli. **O Equilíbrio Do Meio Ambiente Do Trabalho: Direito Fundamental Do Trabalhador E De Espaço Interdisciplinar Entre O Direito Do Trabalho E O Direito Ambiental.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011.

FORTI, V. **Ética, Crime E Loucura: Reflexões Sobre A Dimensão Ética No Trabalho Profissional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRANDI, Mariele Stefani; GUIMARÃES, Lia Buarque de Macedo. **Síndrome do edifício doente: o caso do edifício da Justiça Federal de primeira instância de Porto Alegre/RS** – Fórum Américo Godoy Ilha. 2004.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História E Implicações**. 4 ed. Tradução de Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edição Loyola, 2013.

INMETRO. **Estabelecimentos de Uso Público e Coletivo**. Disponível em: < [http://www.inmetro.gov.br /consumidor/ produtos/qualidadedoAr.asp](http://www.inmetro.gov.br/consumidor/ produtos/qualidadedoAr.asp)>. Acesso em julho de 2019.

INMETRO. **Qualidade do Ar em Estabelecimentos de Uso Público e Coletivo**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br /consumidor/ produtos/qualidadedoAr.asp>. Acesso em 09/08/2019.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. **Qualidade do Ar em Estabelecimentos de Uso Público e Coletivo**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/QualidadedoAr_b.asp. Acessado em 09/08/2019.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.

MACCALÓZ, Salete. **Globalização e Flexibilização. In: Globalização, neoliberalismo e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

MACHADO, Sidnei. **O Direito À Proteção Ao Meio Ambiente De Trabalho No Brasil: Os Desafios Para A Construção De Uma Racionalidade Normativa**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTR, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTR, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2003.

NETTO, J. P. **Crise Do Socialismo E Ofensiva Neoliberal**. 3. ed. São Paulo, Cortez, 2001. v. 20.

OLIVEIRA NETO, Francisco J. Rodrigues de. DEMARCHI, Clovis; ABREU, Pedro Manoel. (orgs), **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Livro Eletrônico. São Paulo: Intellecto Editora, 2016. <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica À Saúde Do Trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. **O Equilíbrio Do Meio Ambiente Do Trabalho: Direito Fundamental Do Trabalhador E De Espaço Interdisciplinar Entre O Direito Do Trabalho E O Direito Ambiental**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018.

QUADROS, Wagner Ramos de. **Flexibilização Normativa e Princípio da Proteção**. Revista Nacional de Direito do Trabalho. n. 23. ano 3. mar. 2001.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Meio Ambiente Do Trabalho: Considerações**. in. BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho Descente: Dignidade E Sustentabilidade**. Âmbito jurídico Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913. Acessado em 12/04/2019.

SANTOS, Milton. **Brasil Na Encruzilhada – Entre A Submissão Ao Pensamento Único E Um Autêntico Projeto Nacional**. Carta Capital. São Paulo.

SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: **(im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e no meio ambiente** / Itajaí: UNIVALI, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Negociação Coletiva de Trabalho em Tempos de Crise Econômica**. Justiça do Trabalho vol. 26. p. 27. 2009.

STRELING, Theodor D; COLLETT, Chris; RUMEL, Davi. **A Epidemiologia dos Edifícios Doentes**. Revista Saúde Pública de São Paulo, 1991.

TEIXEIRA, Dimas Barbosa; BRIONIZIO, Julio Dutra; PEREIRA, Leandro Joaquim Rodrigues; MAINIER, Fernando B. **Síndrome dos Edifícios Doentes em Recintos com Ventilação e Climatização Artificiais: Revisão de Literatura**. Trabalho apresentado no 8º Congresso Brasileiro de Defesa do Meio Ambiente, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://repositorios.inmetro.gov.br/handle/10926/347>> Acesso em julho de 2019.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: Ed. LTr, 2002.

VIDOR, Alecio. **Filosofia elementar**. IESDE: Curitiba, 2008.